



PROJETO DE LEI Nº 3.479, de 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

AUTOR: Deputado Iran Barbosa

RELATOR: Deputado Raul Lima

APENSADOS: PL nº 3.590, de 2008
PL nº 3.689, de 2008
PL nº 5.038, de 2009
PL nº 5.138, de 2009
PL nº 5.291, de 2009
PL nº 6.305, de 2009
PL nº 7.606, de 2010
PL nº 7.683, de 2010
PL nº 7.684, de 2010
PL nº 272, de 2011
PL nº 312, de 2011
PL nº 1.316, de 2011
PL nº 1.401, de 2011
PL nº 2.118, de 2011
PL nº 2.802, de 2011
PL nº 3.261, de 2012
PL nº 3.478, de 2012
PL nº 3.859, de 2012
PL nº 4.208, de 2012
PL nº 4.351, de 2012
PL nº 4.403, de 2012
PL nº 4.448, de 2012
PL nº 4.563, de 2012
PL nº 4.856, de 2012
PL nº 5.195, de 2013

51C5530816

51C5530816



1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.479, de 2008, de autoria do nobre Deputado Iran Barbosa, propõe a inclusão das despesas, efetuadas no ano-calendário, com aparelhos de audição entre as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, desde que comprovadas por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

Ao projeto principal encontram-se vários apensados: PL nº 3.590, de 2008, PL nº 3.689, de 2008, PL nº 5.038, de 2009, PL nº 5.138, de 2009, PL nº 5.291, de 2009, PL nº 6.305, de 2009, PL nº 7.606, de 2010, PL nº 7.683, de 2010, PL nº 7.684, de 2010, PL nº 272, de 2011, PL nº 312, de 2011, PL nº 1.316, de 2011, PL nº 1.401, de 2011, PL nº 2.118, de 2011, PL nº 2.802, de 2011, PL nº 3.261, de 2012, PL nº 3.478, de 2012, PL nº 3.859, de 2012, PL nº 4.208, de 2012, PL nº 4.351, de 2012, PL nº 4.403, de 2012, PL nº 4.448, de 2012, PL nº 4.563, de 2012, PL nº 4.856, de 2012 e PL nº 5.195, de 2013. Todos, em essência, propõem, a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo, ou o abatimento, no valor do IRPF devido, de certas despesas específicas com saúde efetuadas pelo contribuinte, eventualmente exigindo documentação comprobatória. Senão, vejamos.

O PL nº 3.590/08, de autoria do nobre Deputado Edimilson Valentim, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, de despesas com profissionais de enfermagem, não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL nº 3.689/08, de autoria do nobre Deputado Mendonça Prado, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, de despesas com remédios de uso continuado para tratamento de doenças crônicas, assim registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL nº 5.138/09, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, assim como o PL nº 272/11, de autoria do nobre Deputado Assis Melo, têm essencialmente o mesmo teor do PL nº 3.590/08, propondo a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, de despesas com profissionais de enfermagem, também não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL nº 5.038/09, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, de despesas tanto com remédios de uso continuado como com lentes corretivas de visão, não exigindo expressamente sua comprovação.

51C5530816

51C5530816



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O PL nº 5.291/09, de autoria do nobre Deputado Antonio Roberto, tem essencialmente o mesmo teor do PL nº 3.689/08, propondo a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com remédios de uso continuado, não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL nº 6.305/09, de autoria da nobre Deputada Andreia Zito, propõe o abatimento, no valor do IRPF devido, das despesas, ainda que não comprovadas, com remédios de uso continuado, no caso de contribuinte, ou qualquer de seus dependentes, ser portador de doença incurável comprovada por laudo médico, mas limitando o abatimento em 5% (cinco por cento) do rendimento anual recebido.

O PL nº 7.683/10, de autoria do nobre Deputado Jofran Frejat, também propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com remédios de uso continuado, mas exige expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL nº 7.684/10, igualmente de autoria do nobre Deputado Jofran Frejat, também propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com lentes corretivas de visão, mas exige expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL nº 1.316/11, de autoria do nobre Deputado Fábio Souto, tem essencialmente o mesmo teor do PL nº 3.689/08, propondo a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com remédios de uso continuado, também não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL nº 1.401/11, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, tem essencialmente o mesmo teor do PL nº 7.683/10, propondo a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com remédios de uso continuado, também não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL nº 7.606/10, de autoria do nobre Deputado Duarte Nogueira, também propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com aparelhos e próteses auditivas, mas exige expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

51C5530816

51C5530816



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O PL n° 312/11, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, tem essencialmente o mesmo teor do PL n° 7.606/10, propondo a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com aparelhos auditivos, e da mesma forma exigindo expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL n° 2.118/11, de autoria do nobre Deputado Dr. Grilo, propõe a dedutibilidade dos pagamentos de serviços prestados por profissionais de enfermagem, além das despesas efetuadas com medicamentos, vacinas, óculos, lentes de contato, aparelhos auditivos e similares, sendo comprovadas essas quatro últimas por receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O PL n° 2.802/11, de autoria da nobre Deputada Rosinha da Adefal, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com lentes corretivas de visão, exigindo expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL n° 3.261/12, de autoria do nobre Deputado Policarpo, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com aparelhos e próteses auditivas, exigindo expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL n° 3.478/12, de autoria do nobre Deputado Nelson Padovani, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com medicamentos de uso contínuo, exigindo expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário e laudo médico atestando a sua necessidade.

O PL n° 3.859/12, de autoria do nobre Deputado Gilmar Machado, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPF, dos pagamentos efetuados a enfermeiros e das despesas com lentes corretivas e medicamentos de uso contínuo, exigindo expressamente sua comprovação por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL n° 4.208/12, de autoria da nobre Deputada Eliene Lima, propõe a dedução na apuração da base de cálculo do IRPF, dos gastos com medicamentos até R\$ 3.600,00, desde que prescritos e identificados em receita médica emitida por profissional especializado.

O PL n° 4.351/12, de autoria do nobre Deputado Professor Victório Galli, o PL n° 4.563/12, de autoria do nobre Deputado Henrique

51C5530816

51C5530816



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Afonso, e o PL nº 4.856/12, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado propõem a dedução na apuração da base de cálculo do IRPF, dos gastos com medicamentos.

O PL nº 4.403/12, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, propõe a dedução na apuração da base de cálculo do IRPF, das despesas com vacinas, não oferecidas na rede pública.

O PL nº 4.448/12, de autoria do nobre Deputado Anderson Ferreira, propõe a dedução na apuração da base de cálculo do IRPF, dos gastos com medicamentos de uso continuado de aposentados e pensionistas.

O PL nº 5.195/13, de autoria do nobre Deputado Assis Melo, propõe a dedução na apuração da base de cálculo do IRPF, dos gastos com nutricionistas.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2013, em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada exercício compreendido no período de 2013 a 2015, com respectiva memória de cálculo e sua correspondente compensação. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos.

51C5530816

51C5530816



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções dos seus autores, o Projeto principal e seus apensados não se apresentam em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, as propostas ampliam o rol das despesas dedutíveis da base de cálculo ou do imposto devido, efetuadas pelo contribuinte com saúde, acarretando potencial impacto negativo sobre a arrecadação do IRPF, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe seja estimado e compensado, providências não tomadas por qualquer das proposições. Destarte, devemos considerar o projeto principal e seus apensados inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO**

51C5530816

51C5530816



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI nº 3.479, DE 2008, E SEUS APENSADOS, PL nº 3.590/08, PL nº 3.689/08, PL nº 5.138/09, PL nº 272/11, PL nº 5.038/09, PL nº 5.291/09, PL nº 6.305/09, PL nº 7.683/10, PL nº 7.684/10, PL nº 1.316/11, PL nº 1.401/11, PL nº 7.606/10, PL nº 312/11, PL nº 2.118/11, PL nº 2.802/11, PL nº 3.261/12, PL nº 3.478/12, PL nº 3.859/12, PL nº 4.208, de 2012, PL nº 4.351, de 2012, PL nº 4.403, de 2012, PL nº 4.448, de 2012, PL nº 4.563, de 2012, PL nº 4.856, de 2012 e PL nº 5.195, de 2013, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado Raul Lima
Relator

51C5530816

51C5530816